Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042285-95.2026.8.19.0000.
Agravante: NATALIA PEREIRA DE CASTRO.
Agravado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO.
Relator: GUILHERME PEDROSA LOPES.
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Cantagalo – RJ.
Processo originário: 0800463-48.2026.8.19.0015.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR MOTIVO DE SAÚDE PRÓPRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por servidora municipal com pedido de tutela de urgência para redução de 50% da jornada de trabalho, sem redução remuneratória e sem compensação de horário, em razão de tratamento oncológico e de quadro psíquico agravado pela sobrecarga laboral.

2. A decisão de origem indeferiu, por ora, a tutela provisória, sob o fundamento de que os documentos apresentados não bastavam para demonstrar a plausibilidade do direito, diante da controvérsia fática e da necessidade de contraditório.

3. A autora interpôs agravo de instrumento. Sustentou a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a proteção aos direitos à saúde e à

GUILHERME PEDROSA LOPES:20066 Assinado em 23/11/2026 21:46:02
Local: GAB. DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

dignidade da pessoa humana, bem como a aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 e do Tema 1.097 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: **(i)** saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão imediata de tutela de urgência destinada a reduzir a jornada de trabalho da servidora, sem prejuízo remuneratório e sem compensação; e **(ii)** saber se, em juízo de cognição sumária, é possível aplicar por analogia o art. 98 da Lei nº 8.112/1990 à hipótese de enfermidade da própria servidora municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tutela de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

6. A pretensão recursal busca afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos de ato administrativo. Nessa hipótese, impõe-se exame cauteloso, em razão da presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato da Administração.

7. Os documentos médicos e a notícia de indeferimento administrativo evidenciam a relevância da situação clínica narrada. Ainda assim, não demonstram, de forma suficiente nesta fase inicial, o direito à imposição judicial de regime especial de jornada sem redução de vencimentos e sem compensação.

8. A controvérsia demanda melhor apuração da base normativa aplicável, da extensão das limitações funcionais, da compatibilidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atividade exercida com a jornada reduzida, da duração da medida e da adequação de eventual solução administrativa.

9. O Tema 1.097 do STF trata de horário especial para servidor com cônjuge, filho ou dependente com deficiência, em contexto diverso do presente caso. Por isso, a aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 à enfermidade da própria servidora exige análise aprofundada, incompatível com a cognição sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu, por ora, a tutela de urgência.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A concessão de tutela de urgência para reduzir jornada de trabalho de servidora pública, sem redução remuneratória e sem compensação, exige demonstração robusta da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. **2.** Em pretensão dirigida contra ato administrativo, a superação da presunção de legitimidade demanda prova pré-constituída suficiente, não atendida quando a controvérsia exige contraditório e dilação cognitiva. **3.** O Tema 1.097 do STF não autoriza, de forma automática, a aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 à hipótese de enfermidade da própria servidora municipal."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, Arts. 178, 300, 335, III, e 1.015, I; Lei nº 8.112/1990, Art. 98, §§ 2º e 3º..

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

0021925-42.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0042285-95.2026.8.19.0000, em que é Agravante **MARIA DE FÁTIMA LEAL ALENCAR** e **VERLY & ADVOGADOS ASSOCIADONATALIA PEREIRA DE CASTRO** e Agravado o **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo do Instrumento nº. 0042285-95.2026.8.19.0000 interposto contra decisão (do Index. 280072328) no processo nº 0800463-48.2026.8.19.0015, que indeferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência voltado à redução de 50% de sua jornada laboral, sem redução remuneratória e sem compensação de horário, ao fundamento de que os documentos apresentados não eram suficientes para demonstrar, naquele momento inicial, a plausibilidade do direito invocado, reputando controvertidos os fatos e necessária a observância do contraditório.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: **(a)** é servidora municipal ocupante do cargo de Professora Especialista I desde 01/08/2011, e afirma encontrar-se em tratamento oncológico de alta complexidade em razão de câncer de mama luminal B, estágio II, além de apresentar transtorno de ansiedade generalizada agravado pela sobrecarga laboral; **(b)** os médicos assistentes teriam recomendado formalmente a redução de 50% da jornada de trabalho, por período estimado em 10 anos, como medida necessária à preservação de sua saúde física e psíquica; **(c)** formulou requerimento administrativo, autuado sob o Processo Administrativo nº 1176/2026, o qual foi indeferido pelo Município ao fundamento de inexistência de previsão na Lei Municipal nº 408/99 para a hipótese de enfermidade do próprio servidor; **(d)** incidem os Arts 1.015, I, e 300 do CPC, a proteção constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana, bem como a aplicação analógica do Art. 98 da Lei nº 8.112/90,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

invocando, ainda, precedente desta Corte e o Tema 1.097 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão para que seja determinada a redução de 50% da carga horária, sem prejuízo remuneratório e sem necessidade de compensação, com imposição de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

O pedido de tutela recursal foi apreciado e indeferido, ao fundamento de que, embora presentes documentos médicos e notícia de indeferimento administrativo, não se justificava a concessão da tutela de urgência sem prévia oitiva da parte agravada, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo e da necessidade de maiores elementos de convicção, nos termos do Art. 300 do CPC.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 40-42, pela não intervenção Ministerial, por entender ausente interesse público primário apto a justificar sua atuação, tratando-se de controvérsia individual de servidor público, nos termos do Art. 178 do CPC e da Deliberação OECPJ nº 30/2011.

Houve redistribuição do feito, em razão do falecimento da então Relatora originária, Desembargadora Maria Aglaé Tedesco Vilardo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso é cabível, nos termos do Art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, por se insurgir contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória de urgência, sendo também tempestivo, além de dispensado o preparo em razão da atuação da Defensoria Pública.

Insurgiu-se a agravante contra decisão de 1º Grau, conforme segue:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

"Defiro a JG.

Os documentos trazidos na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório
Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória.

Cite-se a parte ré para ofertar sua contestação, nos moldes do art. 335, III do CPC, sob pena de revelia.

Dê-se vista a Ministério Público.

P.I."

No mérito, não assiste razão à agravante.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar, em caráter liminar, a redução de 50% da jornada de trabalho da servidora municipal, sem decréscimo remuneratório e sem compensação de horário.

Nos termos do Art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando, contudo, de pretensão voltada à desconstituição, ainda que provisória, dos efeitos de ato administrativo, a jurisprudência tem exigido exame cauteloso, haja vista a presunção relativa de legitimidade e veracidade que reveste os atos da Administração Pública.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

0021925-42.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação declaratória de nulidade cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, por meio da qual busca o Autor a imediata liberação de sua motocicleta apreendida e a suspensão da cobrança das diárias, multas e outros encargos que lhe foram impostos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A **questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória de urgência.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A **concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.** 4. Prova apresentada pelo Agravante que se mostra insuficiente para afastar, **nessa fase inicial, a presunção de legitimidade e veracidade que reveste o ato administrativo atacado.** 5. As alegações de que a motocicleta se encontrava regularmente estacionada e teria sido deslocada por fato exclusivo de terceiro demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório, incompatível com a cognição sumária da tutela de urgência. 6. Também não se evidencia situação de urgência a justificar o deferimento da medida reclamada. Notificação realizada em julho de 2023. Demanda ajuizada apenas em outubro de 2025. 7. Ausentes os requisitos legais, inviável a concessão da tutela de urgência. 8. Além disso, somente se recomendaria a desconstituição do indeferimento da tutela se manifestamente teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, hipóteses

inocorrentes no caso concreto. Verbete Sumular nº 59 deste E. Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Em sede de cognição sumária, a tutela de urgência deve ser deferida apenas se presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC". _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 59/TJRJ; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0005515-21.2017.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, antiga Segunda Câmara Cível, j. 03.05.2017.

0009316-27.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 02/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO INTEGRAL DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de concessão de pensão por morte ajuizada em face do INPAS e do Município de Petrópolis, indeferiu o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, bem como o requerimento de tramitação integral do feito sob segredo de justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para imediata implantação da pensão por morte pretendida; e (ii) se há fundamento apto a justificar a tramitação integral do feito sob segredo de justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apreciação da controvérsia recursal, em sede de tutela provisória, deve restringir-se à análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, à luz de cognição sumária e não exauriente. 4. **Atos administrativos**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

que gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao Poder Judiciário, sobretudo em sede liminar, intervir apenas diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade. 5. Indeferimento administrativo fundamentado na insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da alegada união estável, nos termos do Ato Normativo nº 003/2018 do INPAS. 6. Existência de ação judicial autônoma voltada à desconstituição da escritura pública de união estável e à discussão acerca da própria configuração da entidade familiar alegada pelo agravante, circunstância que reforça a necessidade de cautela na apreciação da tutela de urgência. 7. Ausência, neste momento processual, de elementos aptos a evidenciar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado. 8. Natureza alimentar do benefício previdenciário que não dispensa a demonstração concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. 9. Pedido de tramitação integral sob segredo de justiça corretamente indeferido, mantida a solução intermediária adotada pelo juízo de origem, com restrição de acesso apenas aos documentos de conteúdo sensível. 10. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou dissociada dos elementos constantes dos autos. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: "A concessão de tutela de urgência para implantação de pensão por morte exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito, não evidenciada quando há controvérsia relevante sobre a configuração da união estável e existência de ação judicial autônoma sobre o estado familiar." Dispositivos relevantes citados: art. 300 do CPC; Ato Normativo nº 003/2018 do INPAS; e art. 1.723 do CC. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 59 do TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0100125-97.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 25/03/2026; Agravo de Instrumento nº 0050791-94.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2025; e Agravo de Instrumento nº 0020334-16.2024.8.19.0000, Rel.

Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24/09/2024.

No caso dos autos, a própria decisão monocrática que apreciou o pedido de tutela recursal consignou que a agravante apresentou receituário médico datado de 26/03/2026, segundo o qual se encontra em hormonioterapia adjuvante, com alto risco de recidiva, fazendo uso de anastrozol associado a análogo de GnRH, e sofrendo efeitos colaterais como irritabilidade, insônia, artralgia e fogachos, tendo também requerido administrativamente a redução da jornada, pedido que foi indeferido. Não obstante a relevância da situação clínica narrada, o conjunto documental, tal como apresentado nesta fase de cognição sumária, não se mostra suficiente para autorizar, de plano, a determinação judicial postulada.

Isso porque a pretensão deduzida não se limita ao reconhecimento de necessidade de tratamento de saúde, mas envolve, especificamente, a imposição ao ente municipal de regime especial de jornada, sem redução de vencimentos e sem compensação de horários, medida que demanda melhor aferição quanto à base normativa aplicável, à extensão das limitações funcionais da servidora, à compatibilidade da atividade desempenhada com eventual jornada reduzida, à duração da providência e, ainda, à adequação da solução administrativa já indicada pelo ente público.

A agravante sustenta a aplicação analógica do Art. 98 da Lei nº 8.112/90 e invoca precedentes que admitem a integração normativa em hipóteses de omissão legislativa.

Todavia, em juízo de estrita delibação, não se pode extrair, de forma automática, a transposição do regime jurídico federal para hipótese distinta daquelas expressamente tratadas no precedente invocado.

O Tema 1.097 do Supremo Tribunal Federal, citado na inicial recursal, refere-se à possibilidade de aplicação do Art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais e municipais em caso de omissão normativa, para assegurar horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

A situação veiculada nestes autos, entretanto, diz respeito à enfermidade da própria servidora, o que recomenda análise mais aprofundada da disciplina local, da possibilidade jurídica da analogia e dos limites da atuação judicial sem a prévia formação do contraditório.

Também não se desconhecem os direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalho em condições compatíveis com a preservação da integridade física e psíquica do servidor. Tais valores, contudo, devem ser harmonizados com a legalidade administrativa e com a necessidade de adequada instrução probatória, notadamente quando se pretende impor ao ente público obrigação de fazer com repercussão funcional e remuneratória imediata.

Nesse contexto, correta a decisão agravada ao concluir que os fatos são controvertidos e que a controvérsia demanda oitiva da parte contrária e maior dilação cognitiva. O indeferimento da tutela de urgência, portanto, não implica negativa definitiva do direito material alegado, mas apenas reconhecimento de que, no estágio processual em que se encontra a demanda, não se evidenciou de maneira suficientemente robusta a probabilidade do direito em grau apto a superar, de plano, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A orientação desta Corte, em hipóteses análogas envolvendo tutela provisória contra ato administrativo, é no sentido de que a concessão da medida exige prova pré-constituída inequívoca e situação excepcional claramente demonstrada, o que não se verifica, por ora, nesta sede recursal.

A prudência judicial recomenda que a matéria seja melhor examinada pelo Juízo de origem, após o contraditório e, se necessário, complementação probatória, inclusive quanto à efetiva imprescindibilidade da redução de jornada e à inexistência de alternativa funcional adequada.

Por tais fundamentos, deve ser mantida a decisão agravada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expendidos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Des. Relator

(C)
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ